



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Ind. Com. Dir. Consumidor

Sala das Sessões, em 08/02/2023

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 3 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM GP Nº 206/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, por meio do Processo Administrativo nº 28.753/2021 e, como esclarece sua ementa, estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, o qual, conforme a presente proposta, é composto pela referida Coordenadoria e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

3. Nos termos da Exposição de Motivos da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, o Procon foi implantado em Mogi das Cruzes em 1992, consoante o primeiro convênio celebrado com o Governo Estadual, por intermédio da Fundação Procon SP. Desde então, a cada 5 (cinco) anos, o referido convênio é renovado, com o compromisso do Executivo Municipal em manter ativa a política pública de proteção e defesa do consumidor, consubstanciado no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, por meio do fornecimento de estrutura física, material e recursos humanos para o seu funcionamento. Da mesma forma, a Fundação Procon mantém a colaboração técnica de orientação e de formação dos servidores.

4. A partir dessa época, o Procon Municipal tem crescido e hoje atende os municípios por intermédio de suas 4 (quatro) unidades (Sede - Prefeitura, Centro, Braz Cubas e Jundiapéba), bem como os consumidores que se utilizam do mercado local, mas que residem em cidades vizinhas, como Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis, que dispõem de Procon municipal.

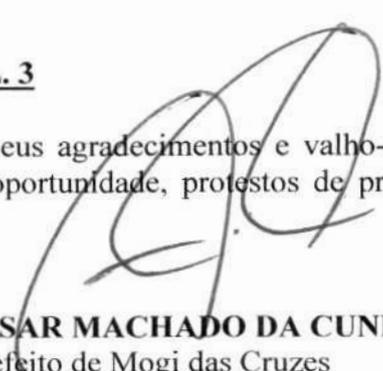
5. Assim, as constantes alterações do mercado de consumo, com a criação dinâmica de novas formas de aquisição e fornecimento de serviços, exige uma adaptação do atendimento aos consumidores, a melhoria na qualificação dos servidores, a criação de novas formas de apresentação da reclamação por meio de plataformas digitais, a implementação de processo digital que possibilite a consulta online de consumidores e fornecedores, bem como a implementação de setores bem definidos que possam ter dedicação exclusiva a determinadas atividades, visto que a dupla função, em virtude da demanda, não tem se mostrado viável.

**MENSAGEM GP Nº 206/2023 - FL. 2**

6. Ademais, Mogi das Cruzes é uma cidade com cerca de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) mil habitantes, ou seja, um grande mercado consumidor, o que aponta para a necessidade de regulamentação de um Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, visto que a atuação isolada do órgão é limitada e a participação social e técnica de outros setores poderão colaborar para a solução de casos graves que envolvem empresas de grande porte, entre outros assuntos da mesma natureza.
7. Além disso, a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor trará benefícios ao órgão e à Prefeitura, visto que viabilizará a possibilidade de pleitear a destinação de verbas federais disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Direito do Consumidor, de forma direta, bem como de emendas parlamentares, o que poderá permitir a implementação de projetos como do Procon Digital.
8. Nesse contexto, a busca de verbas destinadas especificamente a essa política pública permitirá o crescimento do Procon, sem onerar o Município, que se responsabiliza pelo custeio da estrutura física e dos recursos humanos utilizados.
9. Do mesmo modo, municípios do porte de Mogi das Cruzes, em sua maioria, já adotaram a criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, até mesmo municípios menores, como Araraquara, que possui cerca de 240 (duzentos e quarenta) mil habitantes, o que reforça a necessidade do avanço em nossa política pública de defesa do consumidor.
10. Dessa forma, com o Procon Municipal atuando com mais dinâmica em seu atendimento, com regular atividade educativa e fiscalizatória aos fornecedores e com interação social para a solução de problemas, garantirá o aumento nas conciliações e na harmonização das relações de consumo, bem como a consequente redução no número de ações judiciais, o que refletirá de forma prática na melhoria da qualidade de vida da população e no pleno exercício da cidadania.
11. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 28.753/2021, contendo a solicitação da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, as manifestações dos demais órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
12. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP N° 206/2023 - FL. 3**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 28/23**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/05/2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo;



PROJETO DE LEI - FL. 2

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor;

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - um representante da Secretaria de Educação;

III - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

IV - um representante da Secretaria de Assistência Social;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - dois representantes de fornecedores ou associação correlatas;

VII - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



PROJETO DE LEI - FL. 3

§ 6º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e à preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 7º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes;



PROJETO DE LEI - FL. 4

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

VI - no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, o CONDECON deverá considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

I - dos valores destinados ao Município pela Fundação Procon SP, após a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores, conforme previsto no convênio celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon, relativos ao saldo das multas decorrentes de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tenham previsão expressa da infração e da penalidade;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º As receitas descritas no artigo 8º desta lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.



PROJETO DE LEI - FL. 5

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou por meio de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO IV DA MACRORREGIÃO

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Município de Mogi das Cruzes prestará o apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.



PROJETO DE LEI - FL. 6

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. Nº EXERC. FOLHA Nº
28.753 2021



INTERESSADO:

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 206, de 3 de fevereiro de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 3 de fevereiro de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 3 de fevereiro de 2023.

Gabriel Bastianelli
Chefe de Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

28753 / 2021



Solicitante: PROCON SEDE

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS

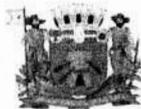
OF. Nº 47/2021 - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO D
SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDC

Conclusão: 09/11/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

15/10/2021 15:17

CAI: 558697



Ofício nº 47/2021 – DRC/ PROCON

PROCESS. 28753 / 2021

F. 2 PROT GERAL

Mogi das Cruzes, 04 de outubro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Caio Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

PROTOCOLE-SE, AUTUE-SE.
Encaminhe-se à **Secretaria de Governo**
para as devidas providências
G.P., 04 de outubro de 2021.

Caio Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Projeto de Lei - Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Senhor Prefeito,

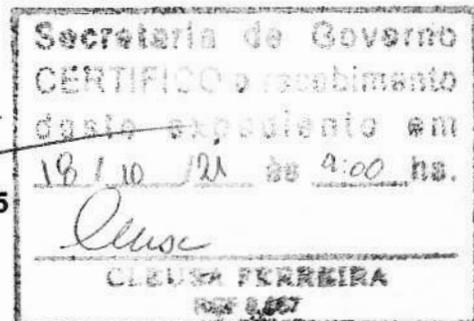
Com a intenção de ampliar a atuação do Procon Municipal e viabilizar a criação de Fundo que permita o recebimento de verbas federais para implementação de ferramentas e serviços necessários a melhoria no atendimento, garantia de maior efetividade na defesa do consumidor, requer a análise da minuta de projeto de lei que atende a finalidade, e adota sistema já implantado em vários municípios por todo país.

Convicta do compromisso do Excelentíssimo Prefeito Caio Cunha com a municipalidade, e com a implementação de políticas públicas requer a devida apreciação pelas secretarias pertinentes para correta adequação ao interesse público e posterior encaminhamento à Casa Legislativa.

Requer inicialmente a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da referida proposta, bem como esclarecimento se a estrutura administrativa do órgão, com a correta indicação de cargos e atribuições deve ser incluída na referida lei, ou proposta adequação na lei da estrutura administrativa municipal.

Respeitosamente,


Fabiana C. Bava
Diretora DRC/SGP - RGF: 20.175
Coordenadora Procon PMMC





Exposição de motivos Projeto de Lei
Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

O Procon foi implantado em Mogi das Cruzes em 1992, a partir do primeiro convênio celebrado com o Governo Estadual, por meio da Fundação Procon SP, desde então a cada cinco anos, o referido convênio é renovado com o compromisso do executivo municipal em manter ativa a política pública de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, por meio do fornecimento de estrutura física, material e recursos humanos para o funcionamento do Procon. Da mesma forma a Fundação Procon mantém a colaboração técnica de orientação, e formação dos servidores.

Desde então o Procon Municipal tem crescido, e hoje atende os municípios através das 4 unidades (Sede - Prefeitura, Centro, Braz Cubas e Jundiapéba), bem como os consumidores que se utilizam do mercado local, mas que residem em cidades vizinhas como Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis que dispõem de Procon municipal.

As constantes alterações do mercado de consumo com a criação dinâmica de novas formas de aquisição e fornecimento de serviços exige uma adaptação do atendimento aos consumidores, melhora na qualificação dos servidores, criação de novas formas de apresentação da reclamação por meio de plataformas digitais, a implementação de processo digital que possibilite a consulta online de consumidores e fornecedores, e a implementação de setores bem definidos que possam ter dedicação exclusiva a determinadas atividades, visto que a dupla função, em virtude da demanda, não tem se mostrado viável.

Mogi das Cruzes é uma cidade com cerca de 456 mil habitantes, ou seja, um grande mercado consumidor, o que aponta para a necessidade de regulamentação de um sistema municipal de Defesa do Consumidor, visto que a atuação isolada do órgão é limitada, e



a participação social e técnica de outros setores podem colaborar para a solução de casos graves que envolvem empresas de grande porte.

A criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor traz benefícios ao órgão e a Prefeitura, visto que viabiliza a possibilidade de pleitear a destinação de verbas federais disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Direito do Consumidor de forma direta, bem como de emendas parlamentares, o que pode permitir a implementação de projetos como do Procon Digital.

A busca de verbas destinadas especificamente à essa política pública permite crescimento do Procon, sem onerar a Prefeitura Municipal, que se responsabiliza pelo custeio da estrutura física e recurso humanos.

Cidades do porte de Mogi das Cruzes em sua maioria já adotaram a criação do sistema municipal, até mesmo municípios menores, a exemplo de Araraquara (240 mil habitantes), sendo necessário esse avanço da política pública de defesa do consumidor.

Um Procon Municipal com atuação dinâmica no atendimento, regular atividade educativa e fiscalizatória aos fornecedores e com interação social para solução de problemas garante o aumento nas conciliações e harmonização das relações de consumo, e a consequente redução no número de ações judiciais, o que reflete de forma prática na melhoria da qualidade de vida da população, bem como no pleno exercício da cidadania.

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Mogi das Cruzes faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**



Seção I
Das Atribuições

Art. 3º O PROCON Municipal de Mogi das Cruzes, órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;



VIII – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para que compareçam às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

IX – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

X - Instaurar, nos termos do Decreto nº 2.181/97, processo administrativo mediante ato da autoridade competente do órgão de defesa do consumidor com fundamento em reclamações dos consumidores que apontem para violação do Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas, com a garantia do contraditório, antes da imposição de penalidades.

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º O Procon Municipal é composto de 4 unidades:

- I - Unidade Procon Sede
- II- Unidade Procon Braz Cubas
- III- Unidade Procon Jundiapéba
- IV - Unidade Procon Centro

Art. 5º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:



- I – Coordenadoria Executiva e Jurídica
- II- Setor Administrativo
- III- Setor de Atendimento ao Consumidor
- IV- Setor de Fiscalização e Educação

Parágrafo único - Eventuais reclamações do órgão deverão ser dirigidas à Ouvidoria Municipal, ou pela Ouvidoria da Fundação Procon.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo nomeado pelo Prefeito Municipal, que fará a indicação dos chefes dos demais setores, segundo a necessidade e atribuições.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de direito, ciências jurídicas.

Art. 6º - Em observância do Convênio firmado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon São Paulo, durante a vigência e mediante a conveniência e oportunidade de manutenção do mesmo pelas partes, ficam mantidos todos os critérios previamente descritos, que estabelecem como deveres do Poder Executivo Municipal:

I - A disponibilização dos recursos humanos necessários ao Procon para o funcionamento do órgão, promovendo o remanejamento de servidores, ou mediante a realização de concurso público.

II - Fornecimento de equipamentos, insumos, bens materiais e recursos financeiros necessário ao funcionamento adequado do órgão.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:



I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei 8.078/90 e correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V- Analisar os elementos, condições e viabilidade da propositura de ação coletiva através da Procuradoria Geral do Município nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei 8.078/90.

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

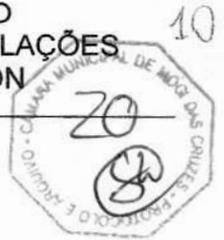
VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando a proteção e defesa do consumidor;

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;



- II - Um representante da Secretaria de Educação;
- III - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Um representante do Poder Executivo municipal;
- V - Um representante da Secretaria de Cidadania e Assistência Social
- VII - Dois representante dos fornecedores, ou associação correlatas.
- VIII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.
- IX - Um representante da OAB.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.



§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada bimestre ordinariamente, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90 regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

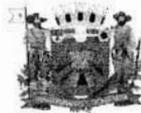
Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mogi das Cruzes.

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação dos fornecedores e consumidores.



III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Dos valores destinados ao município pela Fundação Procon Sp, após a retenção de 50% dos valores, conforme previsto pelo convênio entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Procon, do saldo das multas decorrentes de infrações a Lei nº 8.078/90, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tem previsão expressa da infração e da penalidade.

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;



IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de



gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados pela Secretaria do Gabinete do Prefeito.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.



Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Caio César Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Daniel Roberto C. Oliveira
Secretário de Gestão

Registre-se e publique-se.



DATA

RUBRICA

26
④

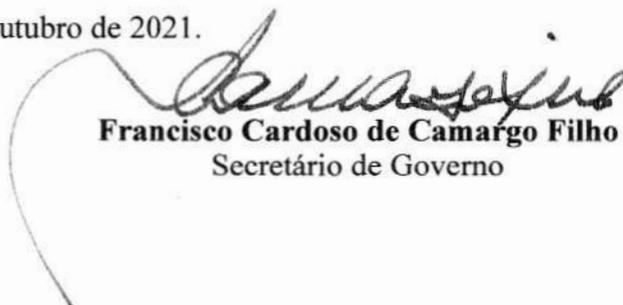
INTERESSADO:

Procon Sede

**Ao Senhor Secretário de Gestão Pública
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira**

Visto. Ciente. Encaminhamos o presente processo para conhecimento e criteriosa análise do pleiteado na inicial, inclusive da respectiva minuta de projeto de lei às fls. 5/15, elaborada e encartada pelo Departamento de Relações Conveniadas - PROCON, em especial quanto ao disposto no Capítulo II - Da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

SGov, 25 de outubro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA
28.753	2021	17
Fevereiro/2022		
DATA		RUBRICA

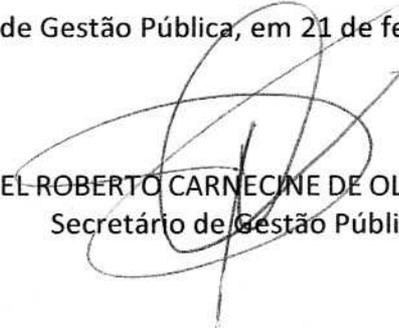


INTERESSADO: PROCON SEDE

Ao Departamento de Relações Conveniadas - PROCON:

Em análise ao pleiteado nos autos do processo 28.753/21, informamos que a inclusão de cargos e atribuições já está contemplada na Reforma Administrativa em andamento pela Secretaria Municipal de Gestão Pública. Portanto, sugerimos a tramitação em apartado do processo da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Secretaria de Gestão Pública, em 21 de fevereiro de 2022.


DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão Pública

RECEBIDO
DRC - PROCON
Em 23 / 02 / 22
às _____ : _____ horas

Elaborado por:
ANA CAROLINA LOPES ALVARENGA LIMA
Auxiliar de Apoio Administrativo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
28753	2021	18
03/03/2022		



INTERESSADA: **Setor Procon - Sede**

Assunto: Projeto de Lei - Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

À Secretaria de Governo

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Gestão Pública, às fls. 17, se manifestou no sentido de que a criação de cargos e atribuições propostas com a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor já foram incluídos na Reforma Administrativa em andamento.

Assim, em atendimento ao referido despacho, apresento proposta substitutiva de projeto de lei para a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e do Fundo Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor, e outras providências, a fim de garantir a integral criação do Sistema Municipal.

Os motivos que justificam a referida proposta seguem anexa.

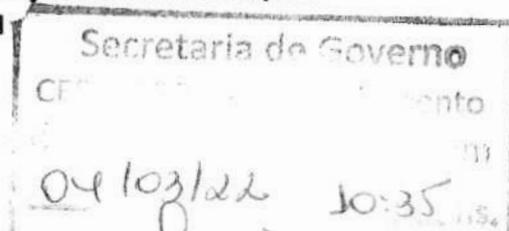
Dessa feita, requer o devido prosseguimento do presente processo para análise da possibilidade de implementação, e especialmente do atendimento ao interesse público.

DRC/PROCON, em 03 de Março de 2022


Fabiana C. Bava

Diretora do Departamento de Relações Conveniadas/SGP

PROCON





**Exposição de motivos Projeto de Lei
Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

O Procon foi implantado em Mogi das Cruzes em 1992, a partir do primeiro convênio celebrado com o Governo Estadual, por meio da Fundação Procon SP, desde então a cada cinco anos, o referido convênio é renovado com o compromisso do executivo municipal em manter ativa a política pública de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, por meio do fornecimento de estrutura física, material e recursos humanos para o funcionamento do Procon. Da mesma forma a Fundação Procon mantém a colaboração técnica de orientação, e formação dos servidores.

Desde então o Procon Municipal tem crescido, e hoje atende os municípios através das 4 unidades (Sede - Prefeitura, Centro, Braz Cubas e Jundiapéba), bem como os consumidores que se utilizam do mercado local, mas que residem em cidades vizinhas como Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis que dispõem de Procon municipal.

As constantes alterações do mercado de consumo com a criação dinâmica de novas formas de aquisição e fornecimento de serviços exige uma adaptação do atendimento aos consumidores, melhora na qualificação dos servidores, criação de novas formas de apresentação da reclamação por meio de plataformas digitais, a implementação de processo digital que possibilite a consulta online de consumidores e fornecedores, e a implementação de setores bem definidos que possam ter dedicação exclusiva a determinadas atividades, visto que a dupla função, em virtude da demanda, não tem se mostrado viável.



Mogi das Cruzes é uma cidade com cerca de 456 mil habitantes, ou seja, um grande mercado consumidor, o que aponta para a necessidade de regulamentação de um sistema municipal de Defesa do Consumidor, visto que a atuação isolada do órgão é limitada, e a participação social e técnica de outros setores podem colaborar para a solução de casos graves que envolvem empresas de grande porte.

A criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor traz benefícios ao órgão e a Prefeitura, visto que viabiliza a possibilidade de pleitear a destinação de verbas federais disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Direito do Consumidor de forma direta, bem como de emendas parlamentares, o que pode permitir a implementação de projetos como do Procon Digital.

A busca de verbas destinadas especificamente à essa política pública permite crescimento do Procon, sem onerar a Prefeitura Municipal, que se responsabiliza pelo custeio da estrutura física e recurso humanos.

Cidades do porte de Mogi das Cruzes em sua maioria já adotaram a criação do sistema municipal, até mesmo municípios menores, a exemplo de Araraquara (240 mil habitantes), sendo necessário esse avanço da política pública de defesa do consumidor.

Um Procon Municipal com atuação dinâmica no atendimento, regular atividade educativa e fiscalizatória aos fornecedores e com interação social para solução de problemas garante o aumento nas conciliações e harmonização das relações de consumo, e a consequente redução no número de ações judiciais, o que reflete de forma prática na melhoria da qualidade de vida da população, bem como no pleno exercício da cidadania.



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Mogi das Cruzes faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º- A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, conforme instituição por legislação própria;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 3º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei 8.078/90 e correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V- Analisar os elementos, condições e viabilidade da propositura de ação coletiva através da Procuradoria Geral do Município nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei 8.078/90.

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando a proteção e defesa do consumidor;



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;
- II - Um representante da Secretaria de Educação;
- III - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Um representante do Poder Executivo municipal;
- V- Um representante da Secretaria de Cidadania e Assistência Social
- VII - Dois representante dos fornecedores, ou associação correlatas.
- VIII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.
- IX - Um representante da OAB.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 5º-. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada bimestre ordinariamente, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 6º- Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90 regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mogi das Cruzes.

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação dos fornecedores e consumidores.

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

28 753 29
26
PRO
CON
MOGI DAS CRUZES



§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Dos valores destinados ao município pela Fundação Procon Sp, após a retenção de 50% dos valores, conforme previsto pelo convênio entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Procon, do saldo das multas decorrentes de infrações a Lei nº 8.078/90, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tem previsão expressa da infração e da penalidade.

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.



§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou através de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO III DA MACRO-REGIÃO

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados pela Secretaria do Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

28 753 2ª
28
PROCON
MOGI DAS CRUZES



Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Caio César Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

28 753 29

PRO
CON
MOGI DAS CRUZES



Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Daniel Roberto C. Oliveira

Secretário de Gestão

Registre-se e publique-se



DATA

RUBRICA

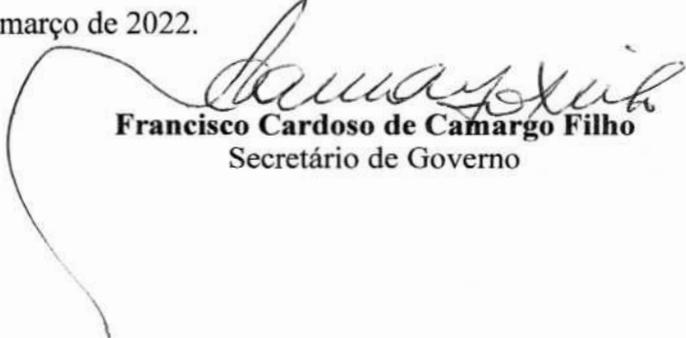
INTERESSADO:

Procon Sede

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Tendo em vista o pleiteado na inicial pelo Departamento de Relações Conveniadas (PROCON) e das demais informações consignadas nestes autos, em especial da exposição de motivos às fls. 18/20, com a respectiva minuta prévia encartada pelo referido órgão (fls. 21/29), encaminhamos o presente para conhecimento, análise e manifestação que o caso requer, consoante as disposições da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

SGov, 11 de março de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 14/03/22
As 9h22 horas





PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 28.753/2021

Interessado: PROCON SEDE

**EMENTA. MINUTA DE ANTEPROJETO DE
LEI. POSSIBILIDADE COM RESSALVA.**

1. Trata-se de expediente administrativo, visando, em síntese, análise jurídica acerca do anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CODECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências, conforme segue a minuta de f. 21/29.

3. Era o que cabia relatar. Pois bem.

4. Inicialmente, saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

5. Para viabilizar a tramitação do presente anteprojeto de Lei, imprescindível é analisar os aspectos formais em seu prisma constitucional, bem como ao disposto por todo o ordenamento jurídico, para que somente, assim, seja possível se introduzir ao conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.

6. A pretensão é a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CODECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, o que é possível



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6303
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 28.753/2021

FOLHA Nº 32

conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsão deste processo administrativo. Por fim, sendo o caso, à **Secretaria Municipal do Governo** para a elaboração da versão final da minuta de anteprojeto de lei.

PGM, 29 de março de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

Vistos.
De acordo.
Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos
à S.M. GOVERNO.
P.M.M.C, em 29/03/2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

Secretaria Municipal do Governo

CERT. de

des

30/03/22 9133

Luiz

2022

907 27.145



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

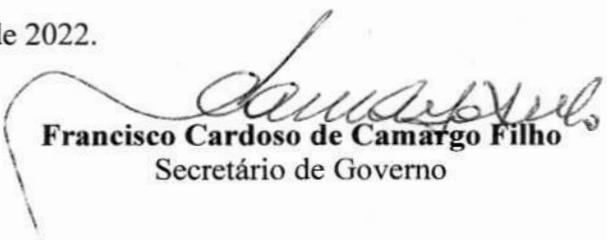
Procon Sede



Ao Departamento de Relações Conveniadas (Procon)
A/C Sra. Fabiana C. Bava

Visto. Ciente. Diante do substancioso parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 31/32), em especial em seus itens 7 e seguintes, retornamos o presente para criteriosa análise e eventuais providências pertinentes que se fizerem necessárias.

SGov, 1º de abril de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
DRC - PROCON
Em 04 / 04 / 22
às _____ : _____ horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
28753	2021	34
07/04/2022		

INTERESSADA: **Departamento de Relações Conveniadas - Procon**



Assunto: Projeto de Lei - Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

À Procuradoria Geral do Município

O respeitável órgão, por seus procuradores, se manifestou às fls. 31-33, com a emissão de parecer favorável, quanto a possibilidade jurídica, da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), e instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC).

Com a orientação no item 10, de adequar a minuta, no sentido de incluir como membro do conselho, representante da OAB- SP, 17ª Subseção de Mogi das Cruzes, com a recomendação da manifestação positiva da classe de compor o CONDECON. Assim, anexa a minuta com a alteração sugerida, bem como informa, que previamente houve a aceitação do atual presidente da 17ª Subseção da OAB, Senhor Doutor Dirceu Augusto da Câmara Valle, na indicação de um representante do órgão com expertise na área a fim de colaborar com o desenvolvimento das pautas de defesa do consumidor.

Ainda, no mesmo item, foi orientada a correção do artigo 13 (fls.27) para constar no lugar de Secretaria de Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAG, no entanto, apesar do fato da referida transformação ter ocorrido, fora criado no artigo 3º da Lei 7.721/2021, o órgão de assessoramento denominado Gabinete do Prefeito - GABP.

O Departamento de Relações Conveniadas, que abriga o Procon, apesar de não constar expressamente na lei, permaneceu na estrutura do Gabinete do Prefeito, como se verifica nos artigos 22, que alterou a Lei 6.537/2011.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
28753	2021	35
07/04/2022		

INTERESSADA: **Departamento de Relações Conveniadas - Procon**



Art. 22. Fica inserido o Capítulo XVIII-A e seus artigos 76-A e 76-B ao Título III da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO III
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DO GABINETE DO PREFEITO" (NR)

"Capítulo XVIII-A
Do Gabinete do Prefeito

Art. 76-A. O Gabinete do Prefeito - GABP é o órgão ao qual incumbe assessorar o Prefeito em suas funções políticas, nos projetos especiais, nas relações com a comunidade, nos assuntos federativos e extraordinários, bem como nos relativos ao cerimonial, honorários e eventos.

Art. 76-B. O Gabinete do Prefeito - GABP compõe-se das seguintes unidades administrativas:

- I - Chefia de Gabinete do Prefeito;
- II - Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a),
 - a) Departamento de Controle e Expedição;
 - 1) Divisão de Expediente;
 - 2) Divisão de Emergências Sociais;
- III - Departamento de Relações Conveniadas;

Dessa forma, encaminho a minuta apenas com a retirada do termo **Secretaria** antes do Gabinete do Prefeito do artigo 13 da fls.27, a fim de constar, conforme previsto na legislação municipal vigente.

Assim, em atendimento ao referido despacho, apresento proposta de projeto de lei para a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e do Fundo Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor, com as adequações pertinentes, ao qual submete à análise da Procuradoria Geral do Município.

Com a reanálise e aprovação pela PGM, requer o encaminhamento ao Prefeito Municipal, conforme orientado na manifestação anterior, a fim de que se manifeste sobre a conveniência e oportunidade da proposta, e posteriormente à Secretaria de Governo para versão final do anteprojeto.

DRC/PROCON, em 04 de Abril de 2022


Fabiana C. Bava

Diretora do Departamento de Relações Conveniadas/SGP
PROCON



**Exposição de motivos Projeto de Lei
Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

O Procon foi implantado em Mogi das Cruzes em 1992, a partir do primeiro convênio celebrado com o Governo Estadual, por meio da Fundação Procon SP, desde então a cada cinco anos, o referido convênio é renovado com o compromisso do executivo municipal em manter ativa a política pública de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, por meio do fornecimento de estrutura física, material e recursos humanos para o funcionamento do Procon. Da mesma forma a Fundação Procon mantém a colaboração técnica de orientação, e formação dos servidores.

Desde então o Procon Municipal tem crescido, e hoje atende os municípios através das 4 unidades (Sede - Prefeitura, Centro, Braz Cubas e Jundiapéba), bem como os consumidores que se utilizam do mercado local, mas que residem em cidades vizinhas como Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis que dispõem de Procon municipal.

As constantes alterações do mercado de consumo com a criação dinâmica de novas formas de aquisição e fornecimento de serviços exige uma adaptação do atendimento aos consumidores, melhora na qualificação dos servidores, criação de novas formas de apresentação da reclamação por meio de plataformas digitais, a implementação de processo digital que possibilite a consulta online de consumidores e fornecedores, e a implementação de setores bem definidos que possam ter dedicação exclusiva a determinadas atividades, visto que a dupla função, em virtude da demanda, não tem se mostrado viável.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Mogi das Cruzes é uma cidade com cerca de 456 mil habitantes, ou seja, um grande mercado consumidor, o que aponta para a necessidade de regulamentação de um sistema municipal de Defesa do Consumidor, visto que a atuação isolada do órgão é limitada, e a participação social e técnica de outros setores podem colaborar para a solução de casos graves que envolvem empresas de grande porte.

A criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor traz benefícios ao órgão e a Prefeitura, visto que viabiliza a possibilidade de pleitear a destinação de verbas federais disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Direito do Consumidor de forma direta, bem como de emendas parlamentares, o que pode permitir a implementação de projetos como do Procon Digital.

A busca de verbas destinadas especificamente à essa política pública permite crescimento do Procon, sem onerar a Prefeitura Municipal, que se responsabiliza pelo custeio da estrutura física e recurso humanos.

Cidades do porte de Mogi das Cruzes em sua maioria já adotaram a criação do sistema municipal, até mesmo municípios menores, a exemplo de Araraquara (240 mil habitantes), sendo necessário esse avanço da política pública de defesa do consumidor.

Um Procon Municipal com atuação dinâmica no atendimento, regular atividade educativa e fiscalizatória aos fornecedores e com interação social para solução de problemas garante o aumento nas conciliações e harmonização das relações de consumo, e a conseqüente redução no número de ações judiciais, o que reflete de forma prática na melhoria da qualidade de vida da população, bem como no pleno exercício da cidadania.



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Mogi das Cruzes faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º- A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, conforme instituição por legislação própria;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 3º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei 8.078/90 e correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V- Analisar os elementos, condições e viabilidade da propositura de ação coletiva através da Procuradoria Geral do Município nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei 8.078/90.

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando a proteção e defesa do consumidor;



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

Proc. 28753/21

Func. 30m Fls. 40

CON
MOGI DAS CRUZES



VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IV - Um representante do Poder Executivo municipal;

V- Um representante da Secretaria de Cidadania e Assistência Social

VII - Dois representante dos fornecedores, ou associação correlatas.

VIII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX - Um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 5º-. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada bimestre ordinariamente, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 6º- Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90 regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

Proc. 28753/21

Func. m Fls. 42

PROCON
MOGI DAS CRUZES



Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mogi das Cruzes.

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação dos fornecedores e consumidores.

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

Proc. 28753/21

Func. 017 Fls. 43

CON
MOGI DAS CRUZES



§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Dos valores destinados ao município pela Fundação Procon Sp, após a retenção de 50% dos valores, conforme previsto pelo convênio entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Procon, do saldo das multas decorrentes de infrações a Lei nº 8.078/90, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tem previsão expressa da infração e da penalidade.

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.



§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou através de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO III DA MACRO-REGIÃO

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON

Proc. 28753 / 21

Func. PROCON Fls. 46

CON
MOGI DAS CRUZES



Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Daniel Roberto C. Oliveira

Secretário de Gestão

Registre-se e publique-se



DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Senhor Procurador-Chefe
Dr. Luciano Lima Ferreira
PROCESSO Nº. 28.753/2021
Interessado: PROCON SEDE

Vistos.

Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa do PROCON SEDE para análise da minuta de anteprojeto de lei posta às f. 38/46, após as devidas adequações, por força do parecer jurídico de f. 31/32.

Pois bem.

Antes da devida análise jurídica, devolve-se o presente expediente ao PROCON – Departamento de Relações Conveniadas, a pedido da sra. Fabiana C. Brava.

À superior apreciação.

PGM, 12 de abril de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fábio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
28753	2021	48
18/04/2022		

INTERESSADA: **Departamento de Relações Conveniadas - Procon**



Assunto: Projeto de Lei - Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

À Procuradoria Geral do Município

O presente departamento solicitou a devolução do processo, a fim de alterar artigo 4º da minuta do Projeto, com a inclusão no Conselho Municipal de membro da Procuradoria Municipal.

A participação do órgão no conselho importa quanto a avaliação da materialidade de autos de infração, diante da possibilidade do ajuizamento de ações pelos fornecedores para anulação de ato administrativo de aplicação de multas, decorrentes do exercício no poder de polícia dos fiscais diante de violações aos direitos dos consumidores.

Com a reanálise e aprovação pela PGM, requer o encaminhamento ao Prefeito Municipal, conforme orientado na manifestação anterior, a fim de que se manifeste sobre a conveniência e oportunidade da proposta, e posteriormente à Secretaria de Governo para versão final do anteprojeto.

DRC/PROCON, em 18 de Abril de 2022


Fabiana C. Bava

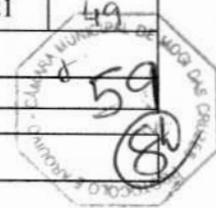
**Diretora do Departamento de Relações Conveniadas/SGP
PROCON**



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
28753	2021	49
18/04/2022		

INTERESSADA: **Departamento de Relações Conveniadas - Procon**



Assunto: Projeto de Lei - Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

À Procuradoria Geral do Município

O presente departamento solicitou a devolução do processo, a fim de alterar artigo 4º da minuta do Projeto, com a inclusão no Conselho Municipal de membro da Procuradoria Municipal.

A participação do órgão no conselho importa quanto a avaliação da materialidade de autos de infração, diante da possibilidade do ajuizamento de ações pelos fornecedores para anulação de ato administrativo de aplicação de multas, decorrentes do exercício no poder de polícia dos fiscais diante de violações aos direitos dos consumidores.

Com a reanálise e aprovação pela PGM, requer o encaminhamento ao Prefeito Municipal, conforme orientado na manifestação anterior, a fim de que se manifeste sobre a conveniência e oportunidade da proposta, e posteriormente à Secretaria de Governo para versão final do anteprojeto.

DRC/PROCON, em 18 de Abril de 2022


Fabiana C. Bava
Diretora do Departamento de Relações Conveniadas/SGP
PROCON

RECEBIDO
PGM, 19/04/22
Às 9h14 horas



Proc. 28753 / 21
FUND. 8 Fls. 50

**Exposição de motivos Projeto de Lei
Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

O Procon foi implantado em Mogi das Cruzes em 1992, a partir do primeiro convênio celebrado com o Governo Estadual, por meio da Fundação Procon SP, desde então a cada cinco anos, o referido convênio é renovado com o compromisso do executivo municipal em manter ativa a política pública de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, por meio do fornecimento de estrutura física, material e recursos humanos para o funcionamento do Procon. Da mesma forma a Fundação Procon mantém a colaboração técnica de orientação, e formação dos servidores.

Desde então o Procon Municipal tem crescido, e hoje atende os munícipes através das 4 unidades (Sede - Prefeitura, Centro, Braz Cubas e Jundiapéba), bem como os consumidores que se utilizam do mercado local, mas que residem em cidades vizinhas como Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis que dispõem de Procon municipal.

As constantes alterações do mercado de consumo com a criação dinâmica de novas formas de aquisição e fornecimento de serviços exige uma adaptação do atendimento aos consumidores, melhora na qualificação dos servidores, criação de novas formas de apresentação da reclamação por meio de plataformas digitais, a implementação de processo digital que possibilite a consulta online de consumidores e fornecedores, e a implementação de setores bem definidos que possam ter dedicação exclusiva a determinadas atividades, visto que a dupla função, em virtude da demanda, não tem se mostrado viável.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



PROC. 28753 / 21

FUND. 8 Fis. 51

Mogi das Cruzes é uma cidade com cerca de 456 mil habitantes, ou seja, um grande mercado consumidor, o que aponta para a necessidade de regulamentação de um sistema municipal de Defesa do Consumidor, visto que a atuação isolada do órgão é limitada, e a participação social e técnica de outros setores podem colaborar para a solução de casos graves que envolvem empresas de grande porte.

A criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor traz benefícios ao órgão e a Prefeitura, visto que viabiliza a possibilidade de pleitear a destinação de verbas federais disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Direito do Consumidor de forma direta, bem como de emendas parlamentares, o que pode permitir a implementação de projetos como do Procon Digital.

A busca de verbas destinadas especificamente à essa política pública permite crescimento do Procon, sem onerar a Prefeitura Municipal, que se responsabiliza pelo custeio da estrutura física e recurso humanos.

Cidades do porte de Mogi das Cruzes em sua maioria já adotaram a criação do sistema municipal, até mesmo municípios menores, a exemplo de Araraquara (240 mil habitantes), sendo necessário esse avanço da política pública de defesa do consumidor.

Um Procon Municipal com atuação dinâmica no atendimento, regular atividade educativa e fiscalizatória aos fornecedores e com interação social para solução de problemas garante o aumento nas conciliações e harmonização das relações de consumo, e a conseqüente redução no número de ações judiciais, o que reflete de forma prática na melhoria da qualidade de vida da população, bem como no pleno exercício da cidadania.



Proc. 28+53 / 2ª
Func. 8 Fls. 52

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Mogi das Cruzes faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º- A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, conforme instituição por legislação própria;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.



Proc. 28 + 53 / 29

Func. 8 Fls. 53

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 3º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei 8.078/90 e correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V- Analisar os elementos, condições e viabilidade da propositura de ação coletiva através da Procuradoria Geral do Município nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei 8.078/90.

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando a proteção e defesa do consumidor;



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Proc. 28.753 / 29

Func. 8 - Fls. 54

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;
- II - Um representante da Secretaria de Educação;
- III - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- IV- Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V - Um representante do Poder Executivo municipal;
- VI- Um representante da Secretaria de Cidadania e Assistência Social
- VII - Dois representante dos fornecedores, ou associação correlatas.
- VIII - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.
- IX - Um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.



Proc. 28 753 / 29
Func. 8' Fls. 55

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 5º-. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada bimestre ordinariamente, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 6º- Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90 regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Proc. 28.753 / 01
Func. 8 Fls. 56

destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mogi das Cruzes.

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação dos fornecedores e consumidores.

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Proc. 28753 / 21

Func. 8 Fls. 57

proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Dos valores destinados ao município pela Fundação Procon Sp, após a retenção de 50% dos valores, conforme previsto pelo convênio entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Procon, do saldo das multas decorrentes de infrações a Lei nº 8.078/90, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tem previsão expressa da infração e da penalidade.

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.



Proc. 28753 / 21

Func. 8 Fls. 58

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou através de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO III DA MACRO-REGIÃO

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Proc. 28 + 53 / 21

Func. 8 Fls. 59

Art. 13. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES CONVENIADAS
PROCON



Proc. 28 + 53 / 21

Func. 8 Fls. 60

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Caio César Machado da Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Daniel Roberto C. Oliveira
Secretário de Gestão

Registre-se e publique-se



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 28.753/2021

FOLHA Nº

617

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral

Dr. Fabio Mitsuaki Nakano

PROCESSO Nº. 28.753/2021

Interessado: PROCON SEDE

Vistos.

Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa do PROCON SEDE para análise da minuta de anteprojeto de lei posta às f. 38/46, após as devidas adequações, por força do parecer jurídico de f. 31/32.

Pois bem. Tendo em vista que a inclusão desta Procuradoria-Geral do Município não altera o posicionamento exarada às f. 31/32, orienta-se a remessa do presente à **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica**, para que esta decida, conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsão deste anteprojeto de lei. Por fim, sendo o caso, à Secretaria Municipal de Governo para a elaboração da versão final da minuta de anteprojeto de lei.

Após, retorne-se a esta Procuradoria.

PGM, 26 de abril de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
28753	2021	62 <i>24</i>
DATA	RUBRICA	



INTERESSADO PROCON SEDE

À
Secretaria Municipal de Finanças

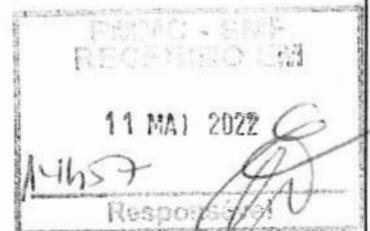
Trata-se de anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON, instituindo o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

No que tange a competência desta Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica, uma vez não tendo impacto orçamentário este ano e não havendo necessidade de mais recursos orçamentários, aprovamos a iniciativa.

Entretanto, conforme minuta do anteprojeto de lei às fls. 57, o art. 8º parágrafo I, versa sobre a arrecadação municipal. Assim, diante do exposto e considerando a competência da Secretaria de Finanças, encaminhamos para ciência e manifestação. Após, solicitamos o envio à Secretaria Municipal de Governo para a elaboração da versão final.

SEPLAG, 10 de Maio de 2022.


LARISSA CAROLINA DE ALMEIDA MARCO
Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão Estratégica





INTERESSADO: PROCON

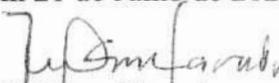
Assunto: Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

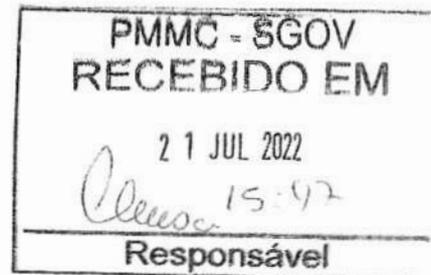
Visto. Ciente e de acordo.

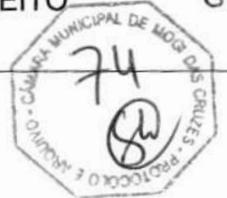
Apenas ressalva-se: após aprovado e sancionado a lei, o Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças deve ser notificado para criar rubrica e conta específica para comportar a futura arrecadação.

Feitas as devidas considerações, encaminha-se o presente à Secretaria de Governo.

S.M.F, em 21 de Julho de 2021.


William Harada
Secretário de Finanças



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

28.753/2021

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I** - a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, conforme instituição por legislação própria;
- II** - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor;

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - um representante da Secretaria de Educação;

III - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

IV - um representante da Secretaria de Assistência Social;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - dois representantes de fornecedores ou associação correlatas;

VII - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 6º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e à preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 7º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes;



PROJETO DE LEI - FLS. 4

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

VI - no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, o CONDECON deverá considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

I - dos valores destinados ao Município pela Fundação Procon SP, após a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores, conforme previsto no convênio celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon, relativos ao saldo das multas decorrentes de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tenham previsão expressa da infração e da penalidade;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º As receitas descritas no artigo 8º desta lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou por meio de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO IV DA MACRORREGIÃO

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Município de Mogi das Cruzes prestará o apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6**

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Procon Sede

**À Senhora Diretora do Departamento de Relações Conveniadas - Procon
Fabiana Camacho Bava**

Visto. Ciente. Nos termos do solicitado na inicial e das demais informações e manifestações constantes destes autos, retornamos o presente para análise e manifestação sobre a última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 64/69, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado ao **Gabinete do Prefeito**, para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal.

SGov, 18 de agosto de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
DRC - PROCON
Em 18 / 08 / 22
às _____ : _____ horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.

28753

EXERC.

2021

FOLHA
Nº.

71

19/08/2022



INTERESSADA: **Departamento de Relações Conveniadas - Procon**

Assunto: Projeto de Lei - Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes
Caio Cesar Machado da Cunha**

Em atendimento ao despacho do Secretário de Governo (fls. 70), manifesta concordância integral à minuta do projeto de lei de criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, às fls. 64_69, tendo em vista, que as adequações necessárias já foram implementadas.

A fim de garantir o correto processamento segue o presente para conhecimento, análise de conveniência e oportunidade e superior decisão do Exmo Senhor Prefeito.

Atenciosamente,

DRC, 19 de Agosto de 2022


Fabiana C. Bava

**Diretora do Departamento de Relações Conveniadas/SGP
PROCON**



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FLS.
28753	2021	72
Data	RUBRICA	
19/08/2022		

INTERESSADO (A): Procon Sede



Processo nº 28.753/2022

Assunto: Projeto de Lei – Criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Vistos. Decido.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por iniciativa do Procon Sede, objetivando a edição de Lei, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPCD, e dá outras providências.

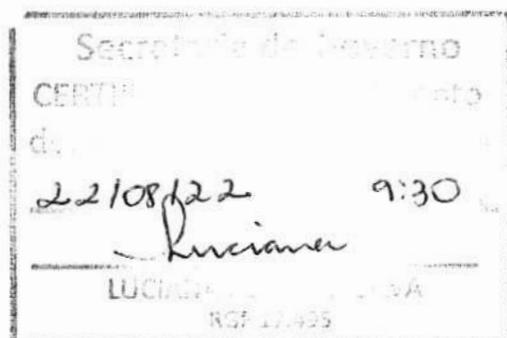
2. Considerando os elementos constantes no presente expediente, à luz de uma análise de conveniência e oportunidade, **autorizo** o prosseguimento dos autos, nos termos da minuta de projeto de lei às fls. 64/69.

3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das medidas subsequentes.

GP, 19 de agosto de 2022.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

28.753/2021

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC**

Art. 1º A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;

II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo;



PROJETO DE LEI - FL. 2

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor;

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - um representante da Secretaria de Educação;

III - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

IV - um representante da Secretaria de Assistência Social;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - dois representantes de fornecedores ou associação correlatas;

VII - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



PROJETO DE LEI - FL. 3

§ 6º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e à preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 7º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes;

**PROJETO DE LEI - FL. 4**

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

VI - no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, o CONDECON deverá considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

I - dos valores destinados ao Município pela Fundação Procon SP, após a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores, conforme previsto no convênio celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon, relativos ao saldo das multas decorrentes de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tenham previsão expressa da infração e da penalidade;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º As receitas descritas no artigo 8º desta lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.



PROJETO DE LEI - FL. 5

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou por meio de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO IV DA MACRORREGIÃO

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Município de Mogi das Cruzes prestará o apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**PROJETO DE LEI - FL. 6**

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Procon Sede

**À Coordenadoria de Defesa do Consumidor
A/C Sra. Fabiana Camacho Bava**

Visto. Ciente. Trata-se da última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 73/78, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

Nesse sentido, diante das manifestações consignadas às fls. 17 e 18 deste protocolado e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, que estabelece a nova estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, retornamos o presente para reanálise e manifestação sobre a proposta objetivada, nos termos dos elementos constantes destes autos.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 13 de janeiro de 2023.

Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

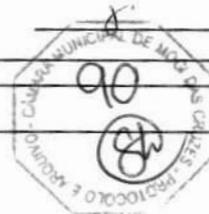
SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
28753	2021	80
18/04/2022		

INTERESSADA: PROCON



À Procuradora Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

A minuta final do projeto de lei, às fls. 73-78, que cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor -SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMPDC, está adequada a Lei Complementar nº 174, de 06 de Janeiro de 2023, sem a necessidade de alterações.

A proposta originária já considerou a criação da Coordenadoria de Defesa do Consumidor, submetida ao Gabinete do Prefeito, nos termos aprovados na referida Lei, portanto não há necessidade de troca de nomenclatura de cargos, nem qualquer outro incremento.

Dessa feita , requer o devido exame e manifestação.

PROCON, em 24 de Janeiro de 2023


Fabiana C. Bava
Coordenadoria de Defesa do Consumidor
PROCON

RECEBIDO
PCM, 25 / 01 / 23
às 11:52 horas





Luis Gustavo Sousa do Nascimento Execução Fiscal-PMMC
 <luisgustavo.execucao@mogidascruzes.sp.gov.br>



manifestação exarada nos autos do processo nr. 28.753/2021

1 mensagem

Dalciani Jurídico <dalciani@mogidascruzes.sp.gov.br>

1 de fevereiro de 2023 às 14:19

Para: Andre Kenji Iwakura <andreiwakura@mogidascruzes.sp.gov.br>, Luis Gustavo Sousa do Nascimento Execução Fiscal-PMMC <luisgustavo.execucao@mogidascruzes.sp.gov.br>, Ariane de Moraes Araujo - SMAJ PMMC <ariane.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>, Roseli Belarmino de Faria SMAJ-PMMC <roseli.smaj@mogidascruzes.sp.gov.br>

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe
Dr. Luciano Lima Ferreira
PROCESSO N°. 28.753/2021
Interessado: PROCON SEDE

Vistos.

Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa do PROCON SEDE para análise da minuta de anteprojeto de lei posta às f. 73/78, após as devidas adequações, por força do parecer jurídico de f. 31/32 e 61.

Pois bem, cumpridas as adequações, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.

No mais, o texto apresentado às f. 73/78, versão final elaborada pela Secretaria Municipal de Governo, encontra-se apta ao objetivo almejado, razão pela qual a aprovo.

É o parecer que se remete à superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências.

GM, 1 de fevereiro de 2023.

Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S. M. GOVERNO.

P.M.M.C, em 01/02/2023

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
 Procurador - Geral do Município
 OAB/SP 181.100

LUCIANO LIMA FERREIRA
 Procurador-Chefe do Consultivo
 OAB/SP 278.031

<p>PMCM - SGOV RECEBIDO EM 02 FEV 2023 <i>[Assinatura]</i> 15:52 Responsável</p>
--



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 28 / 2023

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 206/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Coordenadoria de Defesa do Consumidor, a qual, por meio do Processo Administrativo nº 28.753/2021, pretende que o Poder Executivo discipline sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; crie o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e institua o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Assim, a presente proposta estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujos órgãos são compostos por: **I** - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor; **II** - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; sendo que, a título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

A proposta legislativa também cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com atribuições de: **I** - atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor; **II** - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo; **III** - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos; **IV** - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; **V** - analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; **VI** - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo; **VII** - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor; **VIII** - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente; **IX** - elaborar seu Regimento Interno; prevendo ainda, que o CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados: **I** - o coordenador municipal do PROCON é membro nato; **II** - um representante da Secretaria de Educação; **III** - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação; **IV** - um representante da Secretaria de Assistência Social; **V** - um representante da Procuradoria Geral do Município; **VI** - dois representantes de fornecedores ou associação correlatas; **VII** - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; **VIII** - um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 28 / 2023 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

Fls. 02

No mais, a proposta prevê que fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores; sendo que o FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; sendo que, os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados: **I** - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes; **II** - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores; **III** - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo; **IV** - na modernização administrativa do PROCON; **V** - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo; **VI** - no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; **VII** - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

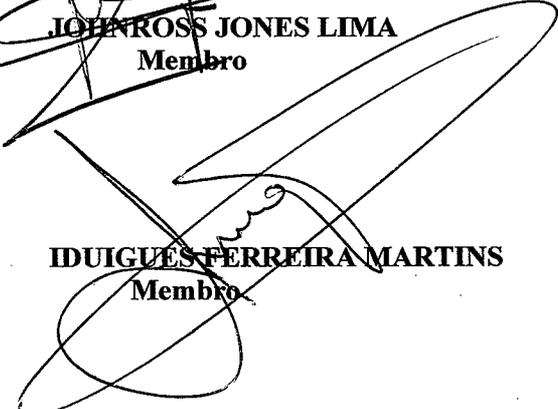
No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 28 / 2023

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa traz, em sua Mensagem GP nº 206/2023, que a iniciativa se deu da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, a qual pretende que o Poder Executivo discipline sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujos órgãos são compostos por: I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor; II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON; sendo que, a título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema. A proposta legislativa também cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual relata que não há óbices de natureza redacional e jurídica e opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de abril de 2023.

VITOR SHOZO EMORI
Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro

OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro

JOSÉ LUZ FURTADO
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 28 / 2023

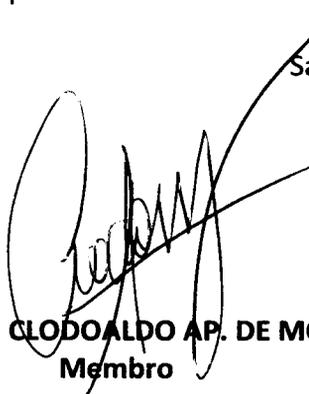
O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

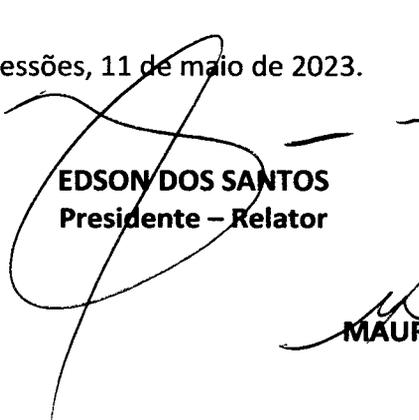
A presente proposta tem por finalidade disciplinar sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e instituir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujos órgãos são compostos por: I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor; II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; sendo que, a título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023.


CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro


EDSON DOS SANTOS
Presidente - Relator


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro



EMENDA MODIFICATIVA AO PL 28/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/05/2023

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares, a presente proposição advém da reunião, realizada no dia 10 de maio, no auditório Tufi Elias Anderi, entre a comissão permanente de comércio, agricultura e direito do consumidor e a diretora do PROCON, sra. Fabiana Camacho Bava. Na oportunidade, pude apresentar a proposta representada por esta emenda, que contou com a aprovação dos membros do Poder Executivo e com os legisladores presentes.

Aproveito o ensejo para readequar a flexibilidade de gênero, cuja matéria já foi tratada na reforma administrativa aprovada por esta Edil casa, em 2022.

EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 4º do PL 28/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – o(a) coordenador(a) municipal do PROCON é membro nato;
- II – um(a) representante da Secretaria de Educação;
- III - um(a) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- IV - um(a) representante da Secretaria de Assistência Social;
- V - um(a) representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI - um(a) representante de fornecedor ou associação correlatas;
- VII – um(a) representante de classe de carreira e que atue na vigilância sanitária.



VIII – dois ou duas representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
VIII- um representante da OAB-SP- 17º Subseção de Mogi das Cruzes.” (NR)

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de maio de 2023.

INÉS PAZ

VEREADORA – PSOL

EDSON SANTOS

VEREADOR - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 18 de maio de 2023.

6655 / 2023



18/05/2023 16:13

CAI: 275889

Ofício nº 174 / 23-GPe

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF 174/2023 - Projeto de Lei 28/2023 - Dispões sobre o
Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, Cria
o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do

Conclusão: 09/06/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 28/2023**, de sua autoria, que **dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC**, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 17 de maio de 2023.

Atenciosamente,


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

99

1

PROJETO DE LEI nº 28 / 2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I** - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;
- II** - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo;



PROJETO DE LEI nº 28/2023 - FL. 2

- III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- V - analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor;
- VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – o(a) coordenador(a) municipal do PROCON é membro nato;
- II – um(a) representante da Secretaria de Educação;
- III – um(a) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- IV – um(a) representante da Secretaria de Assistência Social;
- V – um(a) representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI – um(a) representantes de fornecedor ou associação correlatas;
- VII – um(a) representante de classe de carreira e que atue na vigilância sanitária;
- VIII - dois ou duas representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IX - um representante da OAB-SP- 17ª Subseção de Mogi das Cruzes.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e à preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PROJETO DE LEI nº 28/2023 - FL. 3

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC**

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 7º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

VI - no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, o CONDECON deverá considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

12



102
7

PROJETO DE LEI nº 28/2023 - FL. 4

I - dos valores destinados ao Município pela Fundação Procon SP, após a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores, conforme previsto no convênio celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon, relativos ao saldo das multas decorrentes de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tenham previsão expressa da infração e da penalidade;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º As receitas descritas no artigo 8º desta lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou por meio de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**CAPÍTULO IV
DA MACRORREGIÃO**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.



PROJETO DE LEI nº 28/2023 - FL. 5

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O Município de Mogi das Cruzes prestará o apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de maio de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 875/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 1º de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.922, de 18 de maio de 2023**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da União e dá outras providências (Publicada no dia 19 de maio de 2023);
- **7.930, de 25 de maio de 2023**, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências (Publicada no dia 30 de maio de 2023).

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.930, DE 25 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON; institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I** - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;
- II** - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. A título de colaboração com o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão atuar como órgãos auxiliares e instâncias consultivas do presente sistema.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e de diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas correlatas de proteção ao consumidor e equilíbrio das relações de consumo;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.930/2023 - FL. 2

- III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- V - analisar os elementos, as condições e a viabilidade de propositura de ação coletiva, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- VI - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e de contratos como representante do Município de Mogi das Cruzes, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando a proteção e defesa do consumidor;
- VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o(a) coordenador(a) municipal do PROCON é membro nato;
- II - um(a) representante da Secretaria de Educação;
- III - um(a) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- IV - um(a) representante da Secretaria de Assistência Social;
- V - um(a) representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI - um(a) representante de fornecedor ou associação correlatas;
- VII - um(a) representante de classe de carreira e que atue na vigilância sanitária;
- VIII - dois ou duas representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IX - um representante da OAB-SP - 17ª Subseção de Mogi das Cruzes.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu Presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Serão asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.930/2023 - FL. 3

§ 6º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e à preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 7º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Mogi das Cruzes;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.930/2023 - FL. 4

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de materiais informativos relacionados à educação dos fornecedores e consumidores;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

VI - no custeio de pesquisas e de estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e à defesa do consumidor, e ainda, nos investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, o CONDECON deverá considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 8º Constituem recursos do FMPDC o produto da arrecadação:

I - dos valores destinados ao Município pela Fundação Procon SP, após a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores, conforme previsto no convênio celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a Fundação Procon, relativos ao saldo das multas decorrentes de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como de outras leis que tenham o mesmo objetivo e que tenham previsão expressa da infração e da penalidade;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 9º As receitas descritas no artigo 8º desta lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.930/2023 - FL. 5

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, ou por meio de reunião online, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**CAPÍTULO IV
DA MACRORREGIÃO**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 12. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O Município de Mogi das Cruzes prestará o apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, que serão administrados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.930/2023 - FL. 6

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Vice-Prefeita


Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov.rbm